



PROJETO DE LEI N° 4

(Augusto Rocha Sanches)

Dispõe sobre a criação de clínicas veterinárias públicas.

Art. 1º. O Município de Jundiaí criará e manterá clínicas veterinárias públicas para atendimento da população de Jundiaí.

§1º. Com financiamento da prefeitura junto com doações.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não são todos que conseguem pagar sempre uma consulta com veterinários(as) em Jundiaí, e essa lei é justamente pra ajudar essas pessoas que amam o pet, e desejam o melhor para eles.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

AUGUSTO ROCHA SANCHES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 04

De autoria do Jovem Vereador **AUGUSTO ROCHA SANCHES** o presente projeto de lei dispõe sobre a criação de clínicas veterinárias públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos**, organização administrativa, **matéria orçamentária**, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ocorre que, a medida intentada invade a competência do Poder Executivo Municipal ao buscar disciplinar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in*



specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Desse modo, o projeto de lei em exame extrapola os limites de sua competência ao criar atribuições ao Poder Público e interfere na seara da Administração.

E ainda, o referido projeto de lei cria despesa à Administração Pública sem indicar a sua fonte de custeio.

Desta maneira, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Handwritten signature and a circled mark.



Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito